

**Operação realizada com sucesso. Protocolo:**  
**3478663320220506155400**

## Recurso 0814177-55.2021.8.23.0010 ⭐ - (30 dia(s) em tramitação)

**Órgão Julgador:** Câmara Cível em Composição Reduzida

**Relator:** ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

**Classe Processual:** 198 - Apelação

**Assunto Principal:** 9597 - Seguro

**Matéria:** Matéria Genérica das Turmas Cíveis

**Nível de Sigilo:** Público

**Selos:**

**Árvore Processual:** Processo: 0814177-55.2021.8.23.0010 - Procedimento Ordinário  
 Recurso: 0814177-55.2021.8.23.0010 - Apelação Cível

Dados do Recurso	Partes	Movimentações	Movimentações no 1º Grau	Apenasamentos	Ações Vinculadas
<b>Realces</b>					
<b>Realçar Movimentos de:</b> <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência					
<b>Ocultar Movimentos:</b> <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
<b>Filtros</b>					
<b>Movimentado Por:</b> <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Juiz Recursal <input type="checkbox"/> Membro do MP/Delegado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor <b>Sequencial(Intervalo):</b> <input type="text"/> ao <input type="text"/> <b>Data do Movimento(Período):</b> <input type="text"/> à <input type="text"/> <b>Descrição:</b> <input type="text"/>					

10 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 10

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b>			
<input type="checkbox"/>	10 06/05/2022 15:54:00	Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (08/04/2022)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
		10.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO  2814273RECURSOESPECIAL01.pdf	Público
		10.2 Arquivo: Anexo 02 Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO  2814273RECURSOESPECIALAnexo02.pdf	Público
<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de VALMIR ANTONIO FRANCISCO) em 25/04/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (08/04/2022) e ao evento de expedição seq. 6.			
9	22/04/2022 00:00:32	CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (08/04/2022) e ao evento de expedição seq. 6.	SISTEMA CNJ
<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 12/04/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (08/04/2022) e ao evento de expedição seq. 7.			
8	12/04/2022 13:51:08	CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (08/04/2022) e ao evento de expedição seq. 7.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (08/04/2022)			
7	11/04/2022 08:24:21	CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (08/04/2022)	Felipe Arza Garcia <b>Analista Judiciário</b>
<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de VALMIR ANTONIO FRANCISCO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (08/04/2022)			
6	11/04/2022 08:24:21	CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (08/04/2022)	Felipe Arza Garcia <b>Analista Judiciário</b>
<input type="checkbox"/>	5 08/04/2022 21:07:04	<b>CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO</b>	ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO <b>Magistrado</b>
	4 06/04/2022 13:44:02	<b>CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL DE RELATOR</b> Para: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO	Sdaourleos de Souza Leite <b>Analista Judiciário</b>
<input type="checkbox"/>	3 06/04/2022 13:44:02	<b>DISTRIBUÍDO POR SORTEIO</b> Para ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO - Câmara Cível	Sdaourleos de Souza Leite <b>Analista Judiciário</b>
	2 06/04/2022 13:34:51	<b>RECEBIDOS OS AUTOS</b> Recurso Autuado Nº 0814177-55.2021.8.23.0010	Sdaourleos de Souza Leite <b>Analista Judiciário</b>
	1 06/04/2022 10:31:54	<b>REMETIDOS OS AUTOS PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA</b>	ADILVANE BORSATTO <b>Analista Judiciário</b>



**EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RORAIMA**

**Processo n. 0814177-55.2021.8.23.0010**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALMIR ANTONIO FANCISCO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 6 de maio de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**DIEGO PAULI**  
**858 - OAB/RR**

**EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,**

**DOUTOS MINISTROS,**

**SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de acórdão proferido pelo TJRN, nos termos do qual foi concedido provimento ao recurso de Apelação promovido pela ora recorrente.

O pleito autoral baseou-se em alegado descumprimento de obrigação de pagar a indenização do DPVAT pela cobertura de invalidez permanente.

Em primeira instância, o julgamento foi pela improcedência da demanda e a condenação do recorrido nas verbas de sucumbência, vejamos:

“[...] Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I).

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do patrono da parte contrária**, atualizado pela tabela deste Tribunal, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade no caso de concessão do benefício da gratuidade de justiça). [...] (gn)

Interposto o competente recurso de apelação, o Egrégio TJRN entendeu pelo parcial provimento da pretensão autoral, com condenação da seguradora/recorrente ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**, e majorando a verba honorária advocatícia sucumbencial desproporcional e exorbitante, qual seja **15% SOBRE O VALOR DA CAUSA** o que alcança o valor de **R\$ 2.195,02 (DOIS MIL E CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS)**.

Entende a recorrente, *Concessa vénia*, que a r. decisão colegiada, além de violar preceito de lei, caracteriza dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, vez que divergente face à interpretação jurisprudencial deste Colendo STJ.

Justifica-se, pois, a interposição do presente recurso especial.

## **INEQUÍVOCO PREQUESTIONAMENTO E INCONTESTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ**

Cultos Julgadores, inicialmente, ressalta a recorrente que foi cumprida a exigência do prequestionamento.

Conforme se verifica do acórdão proferido pelo TJRN, a questão legal está presente nos autos, foi debatida pelas partes, e decidida no Tribunal *a quo*, ou seja, foi devidamente submetida ao crivo judicial anteriormente à interposição do presente recurso.

Esclarece a recorrente, também, a clara inaplicabilidade da Súmula 7 desta Colenda Corte Superior. Isto porque, verifica-se completamente desnecessária a reanálise de qualquer elemento fático-probatório dos autos, para o deslinde do presente apelo especial, posto que, por simples leitura do v. arresto recorrido, denota-se a afronta ao artigo 85, §2º, do CPC vigente.

## **OFENSA À LEI FEDERAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Conforme informado acima, na hipótese em julgamento, observa-se a procedência parcial do pleito autoral, com condenação da ora recorrente ao pagamento da quantia de **R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**, com honorários advocatícios arbitrados de **R\$ 2.195,02 (DOIS MIL E CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS)**.

A fixação de verba honorária nos recursos é uma importante e relevante inovação trazida pelo CPC/2015, cabendo ao órgão julgador fixar o valor dos honorários considerando o trabalho apresentado pelo patrono em sede recursal. Não se trata de faculdade do órgão julgador fixar a sucumbência recursal, mas sim dever decorrente da lei.

Além disso, o valor dos honorários a ser fixado em sede recursal deverá obedecer, conforme o caso, aos parâmetros definidos nos §§ 2º ao 6º do art. 85 do CPC, sendo vedada a fixação que leve, no cômputo total dos honorários fixados no curso do processo, a uma condenação que ultrapasse os limites estabelecidos.

Portanto, o § 2º do art. 85 estabelece que **os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. Aqui reside uma inovação importante trazida pelo CPC/2015, pois os honorários serão calculados sobre o valor da condenação e, quando esta inexistir, sobre o valor do proveito econômico obtido.

A possibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido com a medida intentada também é base de cálculo para o cômputo da verba honorária. Apenas na impossibilidade de utilização dessas bases de cálculos é que o valor atualizado da causa será utilizado como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios.

Prestados os esclarecimentos iniciais, logo de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do v. arresto proferido no julgamento da apelação, *data máxima vénia*, posto que o Egrégio TJRN ignorou a legislação processual civil vigente, precipuamente a norma prevista no artigo 85 e 86 do NCPC.

Reitere-se que, nos termos da r. Decisão, restou determinada a condenação da seguradora, ora recorrente, ao pagamento de verba honorária **em valor exorbitante comparado a condenação**.

Tendo em vista tratar-se de decisão condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC:

“§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Extrai-se da legislação processual civil, portanto, que os critérios foram elencados pelo legislador de maneira sucessiva e excludente, possuindo a “condenação” preferência sobre os demais parâmetros de arbitramento no limite de até 20 %.

Neste mesmo sentido, o posicionamento doutrinário:

“Sob a égide do CPC/1973, a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. **No Novo CPC tal conduta passa a ser impossível, havendo uma graduação de parâmetro para, a partir daí, fixar os honorários entre dez e vinte por cento: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa.”**

(AMORIM, Daniel Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2016. página 347)

Destaque-se que, considerando o valor da condenação, não se verifica nada de irrisório na fixação dos honorários sucumbenciais, com base naquele valor condenatório, respeitando o limite de 20% do valor da condenação pelo que resta inadmissível o v. acórdão ora combatido, renovada *vénia*, posto que inaplicável a exceção consagrada no §8º do artigo 85 do CPC, na hipótese em julgamento.

Assim sendo, havendo plena subsunção do caso em voga a regra disposta no parágrafo segundo, sua aplicabilidade deve ser observada.

Denota-se claro, portanto, com o devido respeito, que o v. arresto recorrido implica flagrante violação da norma prevista no §2º do artigo 85 do CPC, ao estabelecer os honorários em desacordo com o valor da condenação.

Diante disso, o direito objetivo socorre as razões da ora recorrente, motivo pelo qual merece reforma o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal a quo, para que a verba honorária advocatícia sucumbencial seja fixada nos termos e limites do artigo 85, §2º, do CPC.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que se reconheça a violação de lei federal apontada, bem como a divergência jurisprudencial, suficientemente demonstrada, com respectiva reforma do v. acórdão recorrido, no que se refere à verba honorária, com sua

respectiva fixação em consonância com a previsão do artigo art. 86, parágrafo único, do CPC, ou subsidiariamente do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente, pelo que se estabelecerá a almejada JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

BOA VISTA, 6 de maio de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**DIEGO PAULI**  
**858 - OAB/RR**



# Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

**BANCO DO BRASIL****001-9 00190.00009 02941.991008 03232.810170 3 89930000022330**

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.					Vencimento <b>22/05/2022</b>
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02 Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3 Nosso Número 29419910003232810
Data Documento 02/05/2022	Nº do Documento 3232810	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 02/05/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações <b>RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.</b> <b>Unidade Federativa: RORAIMA.</b> <b>Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.</b> <b>Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 08141775520218230010.</b> <b>Valor da custa judicial: R\$ 223,30.</b> Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 02/05/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado <b>R\$ 223,30</b>
Pagador	Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: VALMIR ANTONIO FRANCISCO (CPF/CNPJ: 54885841291)				
Código de Baixa Autenticação Mecânica					

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.					Vencimento <b>22/05/2022</b>
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02 Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3 Nosso Número 29419910003232810
Data Documento 02/05/2022	Nº do Documento 3232810	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 02/05/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações <b>RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.</b> <b>Unidade Federativa: RORAIMA.</b> <b>Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.</b> <b>Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 08141775520218230010.</b> <b>Valor da custa judicial: R\$ 223,30.</b> Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 02/05/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado <b>R\$ 223,30</b>
Pagador	Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: VALMIR ANTONIO FRANCISCO (CPF/CNPJ: 54885841291)				
Código de Baixa Autenticação Mecânica					

**FICHA DE COMPENSAÇÃO**

---

02/05/2022 - BANCO DO BRASIL - 17:18:46  
125101251 0037

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
=====

BANCO DO BRASIL

0019000090294199100803232810170389930000022330

BENEFICIARIO:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 00.488.478/0001-02

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCO DPVAT

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 50.215  
NOSSO NUMERO 29419910003232810  
CONVENIO 02941991  
DATA DE VENCIMENTO 22/05/2022  
DATA DO PAGAMENTO 02/05/2022  
VALOR DO DOCUMENTO 223,30  
VALOR COBRADO 223,30

=====

NR.AUTENTICACAO 8.AC2.7D3.762.727.773

=====

Central de Atendimento BB  
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas  
0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.